



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA JCJ/CAXAMBU N. 1, DE 13 DE OUTUBRO DE 1998

A DRA MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM, MM. JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAXAMBU, MG, DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela Lei 8.952, de 13.12.94, que introduziu o parágrafo 4º ao art. 162, do CPC, conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelo Magistrado;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada a sua compatibilidade com a processualística do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o permissivo constante da alínea "j", do art. 712, da CLT e os termos do art. 765 da CLT;

CONSIDERANDO, ainda, para um maior aperfeiçoamento dos trabalhos internos, ser necessário disciplinar a matéria em questão, evitando-se, assim, dúvidas ou contradições comportamentais entre os servidores deste Órgão e o Magistrado que o preside, e

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos e/ou sugestões contidas no Ofício-Circular número TRT-SCR/03-01/95,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá tão somente ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou a quem estiver no exercício desta função em razão de afastamento daquele, além dos Assistentes, exercer os atos processuais mencionados pelo parágrafo 4º, do art. 162, do Código de Processo Civil.

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do Magistrado que preside o Órgão e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, segundo relação constante desta Portaria.

Art. 3º O Juiz Presidente do órgão, ou Substituto que estiver no exercício da Presidência, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos, pedirem revisão dos

mesmos ao Juiz Presidente em exercício, quando, então, se for o caso, será o ato revisto.

Art. 4º Para os fins desta Portaria e do dispositivo legal ora disciplinado, consideram-se meramente ordinatórios os seguintes atos:

1. juntada de manifestação das partes, inclusive aditamentos ou emendas à inicial, ressalvadas aquelas que vierem acompanhadas de requerimento onde se faça necessário juízo de valor;

2. (Revogado)

- Nota 1: Número revogado pela Portaria TRT3/VTCaxambu n. 1, de 14/09/2001. - Nota 2: Redação original: "2. determinação de autuação e "cumpra-se" de cartas precatórias recebidas;"

3. determinação de juntada de cartas precatórias cumpridas e devolvidas;

4. determinação de remessa de autos à conclusão;

5. determinação de concessão de "vista à parte contrária", pelo prazo legal, inclusive de documentos apresentados pela parte "ex adversa", desde que previamente autorizada a apresentação dos documentos pelo Juiz Presidente, ou Presidente em exercício, em ata ou despacho anterior, observados os requisitos legais (tempestividade etc...);

6. concessão de prazo, com intimação às partes, para elaboração de cálculo de liquidação;

7. determinação de abertura de prazo à parte contrária para oferecimento de contra-razões, contraminuta e resposta a recurso ordinário, agravo de petição e instrumento, embargos à execução e artigos de liquidação, desde que tempestivamente protocolados;

8. determinação de intimação de testemunhas desde que observado, pelas partes, os requisitos legais (tempestividade e número de testemunhas arroladas e endereço sob a jurisdição deste Juízo);

9. determinação de abertura de vista às partes quando da devolução de cartas precatórias e apresentação de laudos periciais;

10. devolução de documentos às partes em cumprimento ao Provimento 30/1988, da SCR3;

11. determinação de intimação de advogados, para devolução de autos injustificadamente retidos em seu poder, em razão de decurso de prazo, ficando a cargo do Juiz Presidente ou Presidente em exercício, a aplicação das sanções pertinentes;

12. determinação de remessa de autos findos aos arquivos, observadas as cautelas de praxe;

13. alterações cadastrais, quando da juntada aos autos, pelas partes, do instrumento de mandato ou informação de atuais endereços;

14. (Revogado)

- Nota 1: Número revogado pela Portaria TRT3/VTCaxambu n. 1, de 14/09/2001.
- Nota 2: Redação original: "14. renovação de notificações ou intimações para as partes, aos procuradores e testemunhas, por mandado, se for necessário, tendo em vista a ausência, mudança de endereço ou recusa dos mesmos em recebê-las;"

15. determinação de vista de processo arquivado, pelo prazo legal;

16. (Revogado)

- Nota 1: Número revogado pela Portaria TRT3/VTCaxambu n. 1, de 14/09/2001.
- Nota 2: Redação original: "16. devolução ao setor competente, de requerimento erroneamente remetido a esta Secretaria, mas pertencente a outro Órgão;"

17. (Revogado)

- Nota 1: Número revogado pela Portaria TRT3/VTCaxambu n. 1, de 14/09/2001.
- Nota 2: Redação original: "17. expedição de ofício ao INSS, noticiando a não comprovação dos recolhimentos previdenciários ou encaminhando cópia da decisão, quando determinado na referida decisão;"

18. não encontrado o executado ou inexistindo bens, quando do cumprimento do mandado de citação penhora e avaliação, determinação de intimação do exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

19. determinação de vista ao reclamante, por 05 dias, da impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamado;

20. determinação de vista ao exequente, por 05 dias, da nomeação de bens pelo executado, em garantia à execução, bem como comunicar ao Oficial a suspensão do cumprimento do mandado;

21. determinação de concessão de prazo à parte que, ao juntar instrumento de mandado, assim o requerer, estando os autos disponíveis na Secretaria;

22. determinação de intimação da reclamada para impugnar os cálculos do reclamante, fundamentando, com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT. Nesta oportunidade deverá, ainda, apresentar os cálculos, a teor do Provimento 03/1991, da SCR3;

23. determinação de vista ao exequente, por 10 (dez) dias, após a ocorrência de leilão negativo.

24. tomar as providências necessárias, quando o processo estiver em carga com o procurador ou perito, quer simplesmente juntando o requerimento ou fazendo-o conclusos.

Art. 5º O (a) servidor (a) responsável pelos atos retro enumerados deverá cumpri-los dentro dos prazos fixados por lei, obedecendo, assim, ao disposto na alínea "f", do art. 712, da CLT;

Art. 6º A presente Portaria entrará em vigor a partir de 19 de outubro de 1998, devendo ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para sua ampla divulgação.

Art. 7º Revogam-se, observadas as normas de hierarquia da lei, todas as disposições em contrário.

Caxambu, MG, 13 de outubro de 1998.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM
Juíza Presidente da JCJ de Caxambu, MG

(DISPONIBILIZAÇÃO: SEM INFORMAÇÃO)